



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 1447/2001:

Põe em circulação um inteiro postal comemorativo do «Dia do Selo — Homenagem a Pedro Homem de Melo» 8402

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1448/2001:

Fixa, transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado 8402

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1449/2001:

Estabelece um prazo excepcional para apresentação de candidatura à medida «Manutenção de raças autóctones» do grupo v «Protecção de diversidade genética» prevista no Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais 8402

Portaria n.º 1450/2001:

Reconhece a designação «Palhete de Ourém» para vinhos tintos produzidos em Ourém 8403

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1451/2001:

Adopta, a partir de 1 de Janeiro de 2002, o modelo de certificado de óbito. Revoga a Portaria n.º 692/79, de 19 de Dezembro 8403

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto Regulamentar n.º 20/2001:

Regulamenta as carreiras de inspector do trabalho do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho (IDICT) 8404

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto Regulamentar n.º 21/2001:

Aplica às carreiras específicas existentes na Secretaria-Geral da Presidência da República a revalorização prevista no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, que estabelece regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública 8407

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 1447/2001****de 22 de Dezembro**

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo do «Dia do Selo — Homenagem a Pedro Homem de Melo», com as seguintes características:

Dimensão: 105 mm×152 mm;
Impressor: Litografia Maia;
Autor: Vítor Santos sobre sanguínea de Carlos Carneiro;
Taxa: € 0,26/53\$;
Motivo do selo: sanguínea de Pedro Homem de Melo;
Tiragem: 25 000 exemplares;
1.º dia de circulação: 1 de Dezembro de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 30 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1448/2001****de 22 de Dezembro**

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 6, respectivamente, dos artigos 61.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e tendo presente o estabelecido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

1.º Transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001, não sendo, para o efeito, consideradas as variações decorrentes de situações especiais, designadamente:

- a) De faltas ou licenças;
- b) De destacamentos ou requisições;
- c) De substituições ou acumulação de funções;
- d) De penas disciplinares que impliquem perda de remuneração.

2.º As situações especiais referidas no número anterior que ocorram no ano de 2002 podem, porém, determinar a subsequente variação do vencimento de exercício, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3.º Tendo-se verificado, até Outubro de 2001, ingresso ou progressão na carreira de conservador, notário e oficial dos registos e do notariado, início de funções noutra conservatória ou cartório notarial ou alteração da classe do serviço, o vencimento de exercício, para efeitos do n.º 1, é calculado apenas com base na participação emolumentar efectivamente apurada em virtude da nova situação funcional.

4.º Sempre que as situações referidas na primeira parte do número anterior ocorram a partir de Novembro de 2001, o vencimento de exercício, para efeitos do n.º 1,

passa a ser calculado com base na média aritmética da participação emolumentar a que o funcionário teria direito se estivesse investido na nova situação funcional de Janeiro a Outubro de 2001.

5.º Enquanto se mantiverem, as situações de requisição ou de comissão de serviço iniciadas antes de Novembro de 2001 seguem o regime previsto no número anterior.

6.º Aos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado de serviço que entrem em funcionamento após a data prevista no n.º 4 é assegurado um vencimento de exercício calculado sobre uma receita mensal líquida de 2 500 000\$, 15 000 000\$ e 20 000 000\$, conforme se trate, respectivamente, de serviço de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes.

7.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Dezembro de 2001.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS****Portaria n.º 1449/2001****de 22 de Dezembro**

O Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, do Plano de Desenvolvimento Rural (RURIS), aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, prevê a concessão de ajudas à manutenção de raças autóctones em risco de extinção.

Reconhecendo-se a necessidade de dar continuidade ao apoio já concedido no passado a certas raças autóctones, as quais têm uma importância relevante no aproveitamento de recursos naturais nas regiões mais desfavorecidas e tendo-se constatado que um elevado número de agricultores detentores de animais destas raças não se candidataram no período normal de candidatura, importa estabelecer um prazo excepcional de candidatura ainda no corrente ano.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º No corrente ano há lugar a um período especial de candidatura à medida «Manutenção de raças autóctones» do grupo v «Protecção da diversidade genética» prevista no Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, e alterado pela Portaria n.º 757-A/2001, de 20 de Julho, que decorre entre 17 e 21 de Dezembro.

2.º Durante o período referido no número anterior podem apresentar candidatura os criadores, individuais ou colectivos, de animais de raças autóctones constantes do anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante, que reúnam as condições previstas no artigo 79.º do Regulamento referido no número anterior.

3.º A apresentação de candidaturas é efectuada junto das associações de criadores detentores do livro genealógico ou registo zootécnico da raça objecto da candidatura com as quais a Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural tenha celebrado protocolo.

4.º Em tudo o demais aplica-se o disposto no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 29 de Novembro de 2001.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2.º)

Raças elegíveis

Bovina — Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Arouquesa, Bovina Preta e Marinhoa.
Caprinos — Bravia e Charnequeira.
Ovinos — Saloia, Merina Preta e Galega Bragançana.

Portaria n.º 1450/2001

de 22 de Dezembro

Os vinhos palhete produzidos na região de Ourém evidenciam características particulares que lhes conferem notoriedade e lhes asseguram um mercado que, estando ainda centrado num segmento de base regional, é, no entanto, relevante para a valorização do rendimento dos viticultores dessa região.

Resultantes de métodos de vinificação próprios e de larga tradição, as suas características organolépticas expressam uma adaptação específica às condições particulares de natureza ambiental da região onde são produzidos.

Correspondendo à vontade manifestada pelos viticultores importa criar um quadro jurídico que, no respeito do ordenamento jurídico geral do sector vitivinícola, salvaguarde esta tradição, em particular os métodos próprios de vinificação, distintos dos fixados para os vinhos palhete em geral, e regular a utilização do nome geográfico que lhe está subjacente.

A prossecução destes objectivos e o reconhecimento de uma produção com aspectos singulares devem ser promovidos no âmbito das regras de produção e do comércio do Vinho Regional Estremadura.

Assim, nos termos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É reconhecida a designação «Palhete de Ourém» para vinhos tintos produzidos em Ourém.

2.º A designação «Palhete de Ourém» é utilizada em complemento da designação «Vinho Regional Estremadura», nos vinhos tintos que:

- Sejam obtidos a partir de uvas localizadas no concelho de Ourém e aí vinificadas;
- Obedeçam aos requisitos gerais fixados para o Vinho Regional Estremadura e, em particular, para os vinhos com referência à sub-região da Alta Estremadura;
- Sejam obtidos a partir de uvas tintas e brancas em condições a fixar por regulamento interno da entidade certificadora do Vinho Regional Estremadura.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 30 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1451/2001

de 22 de Dezembro

Para cumprimento das disposições contidas no artigo 5.º do Regulamento de Nomenclatura da Organização Mundial de Saúde, adoptado pela 20.ª Assembleia Mundial da Saúde em 22 de Maio de 1967 e aprovado para rectificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril, com a ratificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 176, de 31 de Julho de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde:

1.º É adoptado, a partir de 1 de Janeiro de 2002, o modelo de certificado de óbito anexo a esta portaria, para ser utilizado na certificação médica dos óbitos de indivíduos falecidos com 28 ou mais dias de idade.

2.º É adoptado, a partir da data indicada no número anterior, o modelo de certificado de óbito fetal e neonatal anexo a esta portaria, para ser utilizado na certificação médica dos óbitos de crianças nascidas vivas e falecidas antes de completarem 28 dias de vida e na certificação médica dos fetos mortos de 22 ou mais semanas de gestação.

3.º O certificado referido no n.º 2 poderá, quando necessário, ser utilizado na certificação médica de fetos mortos de idade gestacional inferior a 22 semanas.

4.º É revogada, a partir de 1 de Janeiro de 2002, a Portaria n.º 692/79, de 19 de Dezembro.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 28 de Novembro de 2001.

CERTIFICADO DE ÓBITO Nº 1451/2001

Este certificado deve ser preenchido pelo médico assistente ou pelo médico legista, no prazo de 24 horas, após a morte.

Registo n.º _____ Data ____/____/____ O Conservador _____

IDENTIFICAÇÃO DO FALECIDO

Nome _____

Filho de _____

1. Sexo: ☐ Masculino ☐ Fêmea ☐ Ige. 2. Data de nascimento (d, m, a): ____/____/____ 3. Nacionalidade: _____

4. Estado Civil: ☐ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorçado ☐ Separado ☐ Ignorado

5. Profissão: _____ 6. Condição: _____

7. Distrito: _____ 8. Residência habitual: _____

9. Freguesia: _____ 10. Concelho: _____

11. Distrito: _____ 12. País: _____

13. Profissão (se reformado indicar a prof. anterior): _____

14. Tipo de óbito: ☐ Natural ☐ Não natural ☐ Sub investigação médica (aguardar exames complementares ou outros)

15. Tipo de óbito não natural: ☐ Acidente de trânsito ☐ Acidente de trabalho ☐ Eventual suicídio ☐ Eventual homicídio

☐ Outra acidente. Qual? _____

CAUSA DO ÓBITO

Enunciado da doença(s) ou situação(s) mórbida(s) que provocou o falecimento. A última linha precedida deve corresponder à causa imediata (consequente).

Parte I

Causa direta, doença, traumatismo ou complicação que levou directamente à morte	Doença ou complicação	Doença ou complicação	Doença ou complicação	Doença ou complicação
a)				
b)				
c)				
d)				

Parte II

Doença ou situação mórbida, lesão ou estado fisiológico (graves) que levou directamente ao falecimento, mas não mencionada na Parte I

16. Data do óbito (d, m, a): ____/____/____

17. Hora: ____ h ____ m

18. A causa de morte foi iniciada em casa de: ☐ Residência de origem ☐ Autópsia, resultado disponível ☐ Autópsia, resultado não disponível

Data ____/____/____ Hora ____ h ____ m

Se autópsia médico-legista n.º processo _____

☐ Autópsia levada por autoridade administrativa ☐ Outros documentos oficiais

19. Local do óbito: ☐ Não domiciliado ☐ Não hospitalar (indicar) _____ ☐ Domicílio particular _____

20. Se mulher: entre os 15 e os 54 anos de idade, a morte ocorreu: Nas gravidez: ☐ Sim ☐ Não Durante a parto: ☐ Sim ☐ Não No puerpério (até 42 dias após o parto): ☐ Sim ☐ Não Entre 43 dias e 1 ano após o parto: ☐ Sim ☐ Não

21. Inspecção/Gemação: ☐ Após o prazo legal ☐ Antes do prazo legal (prestar razão no motivo)

22. Foi médico assistente do falecido nos sete dias que antecederam o óbito? ☐ Sim ☐ Não

Observações: _____

Nome clínico: _____ Cédula profissional n.º _____

Assinatura do médico: _____

CERTIFICADO DE REGISTO DE NASCIMENTO E MORTE

N.º 0000000000

A este documento é atribuído o número de registo de nascimento ou de morte, conforme o caso, de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março.

Dados relativos ao nascido ou ao falecido

Nome (1): _____

Filho de: _____

Idade: _____

CAUSA DE MORTE

Enunciado de doença ou de afecção mórbida que provocou o falecimento, a última linha preenchida deve corresponder à causa mortal (causa básica):

Causa directa: doença, lesão ou complicação que levou directamente à morte

Causa indirecta: doença, lesão ou complicação que levou indirectamente à morte

Dados relativos ao parto

1. Tipo de parto: ☐ Natural ☐ Anestesia de transpêre ☐ Cesariana ☐ Outro

2. Sexo: ☐ Masculino ☐ Feminino ☐ Ignorado

3. Se vivo, nasceu em: _____

4. Se morto, nasceu em: _____

5. A causa de morte foi indicada com base em: ☐ Elementos de ordem clínica ☐ Autópsia, resultado disponível ☐ Autópsia, resultado não disponível

6. Data: ____/____/____

7. Local do parto: ☐ Domicílio ☐ Hospital ☐ Outro local

8. Se de parto gemelar: ☐ 1.º gêmeo ☐ 2.º gêmeo ☐ Outro múltiplo

9. Invenção/intercepção: ☐ Após o parto legal ☐ Antes do parto legal (neste caso indique a motivação)

10. Data: ____/____/____

11. Local: ☐ Domicílio ☐ Hospital ☐ Outro local

12. Assistentes: ☐ Médico ☐ Enfermeiro ☐ Sem assistência ☐ Ignorado

13. Natureza: ☐ Simples ☐ Gemelar

14. Se gemelar: 1.º de gêmeos: ____ 2.º de gêmeos: ____

15. O parto foi: ☐ Normal, espontâneo de apresentação de cabeça ☐ Outro (indique): _____

16. Duração da gravidez: 1.º de semanas completas: ____ 2.º de semanas completas: ____

17. Vigência da vida: ☐ Após 3 ou mais minutos de vida ☐ Não ☐ Ignorado

18. A primeira consulta foi realizada antes do 1.º parto: ☐ Sim ☐ Não ☐ Ignorado

Dados relativos à mãe ou ao pai

19. Data de nascimento: ____/____/____

20. Data do parto imediatamente anterior: ____/____/____

21. N.º de parto de termo: ____

22. N.º de parto de pré-termo: ____

23. N.º de abortos e gravidezes ectópicas: ____

24. N.º de filhos vivos: ____

25. Residência habitual: _____

26. Frequência: _____

27. Condição: _____

28. Estado: _____

29. Profissão: _____

30. Contacto (tel., telem., e-mail, etc.): _____

31. Assinatura do médico: _____

Artigo 2.º

Carreiras de inspetor do trabalho

1 — O IDICT, para a prossecução das competências cometidas à Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), dispõe das seguintes carreiras de inspetor do trabalho:

- A carreira de inspetor superior do trabalho;
- Transitoriamente, e enquanto haja funcionários nela integrados, as carreiras de inspetor técnico do trabalho e de inspetor-adjunto do trabalho.

2 — As vagas que forem ocorrendo nas carreiras referidas na alínea b) do número anterior transitam, automaticamente, para a carreira de inspetor superior do trabalho.

Artigo 3.º

Conteúdo funcional

1 — Os inspectores do trabalho concebem e desenvolvem metodologias e acções de informação, aconselhamento e de controlo, no âmbito de poderes de autoridade pública, nas empresas e outras organizações, com vista à promoção da melhoria das condições de trabalho.

2 — Na acção de promoção da melhoria das condições de trabalho, compete aos inspectores do trabalho:

- Desenvolver as acções necessárias à avaliação da qualidade de trabalho, das condições de trabalho e da gestão e organização da segurança, higiene e saúde do trabalho;
- Prestar a entidades patronais, trabalhadores e seus representantes, nos locais de trabalho, ou nos serviços da IGT, informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de observarem essas disposições;
- Notificar para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;
- Notificar o empregador para adoptar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens incidentes sobre os componentes materiais de trabalho;
- Notificar para que sejam adoptadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de risco grave ou probabilidade séria de verificação de lesão da vida, da integridade física ou da saúde dos trabalhadores;
- Controlar a obrigatoriedade da criação, por parte de empresas, dos serviços e órgãos de segurança, higiene e saúde no trabalho e do seu funcionamento;
- Realizar inquéritos em casos de acidentes de trabalho mortais ou que evidenciem situações particularmente graves, ou de doenças profissionais que provoquem lesões graves, sem prejuízo, neste caso, das competências de outras entidades, com vista ao desenvolvimento de medidas de prevenção adequadas nos locais de trabalho;
- Dar pareceres no âmbito de processos de licenciamento relativos à instalação, alteração e labo-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto Regulamentar n.º 20/2001

de 22 de Dezembro

As carreiras de inspecção superior e de inspecção do grupo de pessoal técnico de inspecção do quadro do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) regem-se actualmente pelo Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março.

Tendo sido definido o enquadramento e definida a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, torna-se necessário promover a sua adaptação às carreiras de inspecção acima referidas, ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma define e regulamenta a estrutura das carreiras do grupo de pessoal técnico de inspecção do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT).

ração de estabelecimentos, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;

- i) Participar em vistorias conjuntas no âmbito de processos de licenciamento relativos à instalação, alteração e laboração de estabelecimentos, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;
- j) Promover processos de contra-ordenação ou contravenção, levantando autos de notícia, elaborando participação ou procedendo a inquérito prévio;
- l) Promover a colaboração de outras entidades com competência no âmbito das condições de trabalho;
- m) Participar a outras entidades situações relacionadas com as condições de trabalho no âmbito das suas competências;
- n) Elaborar os relatórios, informações e outros documentos decorrentes da acção inspectiva;
- o) Instruir processos relativos a autorizações administrativas no âmbito das condições e relações de trabalho;
- p) Elaborar informações, pareceres e estudos de natureza diversa no âmbito das competências da IGT;
- q) Participar em grupos de trabalho, comissões, equipas de projecto e missões específicas, para que seja designado.

3 — Aos inspectores do trabalho integrados na carreira de inspector técnico do trabalho, a que faz referência a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, para além das funções indicadas no número anterior, compete:

- a) Colaborar na programação da actividade inspectiva, de acordo com os planos de actividades anuais, e de acções conjuntas desenvolvidas no âmbito de articulações com outros sistemas inspectivos, de âmbito regional e inter-regional;
- b) Coordenar e executar acções inspectivas de âmbito regional, inter-regional e nacional;
- c) Instruir processos de contra-ordenação laboral que lhes sejam confiados nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto.

4 — Aos inspectores do trabalho integrados na carreira de inspector superior do trabalho, para além das funções indicadas nos números anteriores, compete:

- a) Realizar trabalhos e estudos de apoio às decisões programáticas dos órgãos da direcção da IGT;
- b) Assessorar os órgãos da direcção da IGT, quando solicitado;
- c) Assegurar a instrução de processos de averiguações, de inquéritos e disciplinares.

Artigo 4.º

Estágio

1 — A admissão ao estágio para ingresso na carreira de inspector superior é feita mediante concurso, de entre indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, os requisitos gerais de admissão e estejam habilitados com carta de condução de veículos ligeiros.

2 — O regulamento de estágio é aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

3 — Os estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado poderão ser nomeados dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

4 — A partir da nomeação a que se refere o número anterior e por causa que lhes seja imputável, os inspectores que não prestem o tempo de serviço correspondente à duração do estágio ficam obrigados a reembolsar o IDICT de todas as despesas efectuadas com a sua formação.

Artigo 5.º

Formação profissional

1 — A IGT assegura ao pessoal integrado nas carreiras referidas no artigo 2.º a realização das acções de formação necessárias ao ingresso e acesso nas mesmas, bem como as destinadas à actualização e valorização profissional.

2 — A regulamentação e a definição da formação exigida pelos requisitos de intercomunicabilidade entre carreiras, a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é estabelecida por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 6.º

Transição

1 — A transição dos funcionários integrados no grupo de pessoal técnico de inspecção do quadro do IDICT para as carreiras de inspecção faz-se conforme tabela anexa e obedece às seguintes regras:

- a) Os inspectores superiores principais, os inspectores superiores, os inspectores principais e os inspectores são integrados nas categorias com a mesma designação da carreira de inspector superior do trabalho;
- b) Os inspectores principais, equiparados a inspectores, referenciados na alínea d) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, são integrados, em lugares a extinguir quando vagarem, na categoria de inspector;
- c) Os inspectores técnicos especialistas principais com habilitação mínima de curso superior que não confira o grau de licenciatura são integrados na categoria de inspector principal, desde que habilitados com formação adequada, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março;
- d) Os inspectores técnicos especialistas principais, os inspectores técnicos especialistas e os inspectores técnicos principais são integrados nas categorias com a mesma designação da carreira de inspector técnico do trabalho;
- e) Os inspectores-adjuntos principais com três anos de serviço na categoria, classificados de *Bom*, são integrados na categoria de inspector técnico principal, desde que estejam habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura ou com formação adequada, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março;

- f) Os inspectores-adjuntos principais e os inspectores-adjuntos são integrados, respectivamente, nas categorias de inspector-adjunto especialista principal e de inspector-adjunto especialista, da carreira de inspector-adjunto do trabalho.

2 — A transição de pessoal a que se referem as alíneas c) e e) do número anterior faz-se para escalão a que corresponda índice igual àquele que o funcionário detém na categoria de origem ou índice superior aproximado, se não houver coincidência, e a contagem de tempo na nova categoria só se inicia a partir da data da transição.

Artigo 7.º

Alteração do quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal do IDICT, aprovado pela Portaria n.º 596-B/93, de 21 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 178/96, de 29 de Maio, e 550/97, de 25 de Julho, e pelo artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2000, de 21 de Março, é alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública, tendo em conta o disposto nos artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e o disposto no número seguinte.

2 — Os lugares vagos das carreiras de inspector do trabalho referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º transitam para a carreira de inspector superior do trabalho.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Até à aprovação do regulamento a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º mantém-se em vigor o regulamento de estágio aprovado pela Portaria n.º 259/96, de 18 de Julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes da tabela anexa ao presente diploma, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Paulo José Fernandes Pedroso* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA DE TRANSIÇÃO

(n.º 1 do artigo 6.º)

Situação actual		Transição	
Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Inspeção superior	Inspector superior principal	Inspector superior do trabalho.	Inspector superior principal.
	Inspector superior		Inspector superior.
	Inspector principal		Inspector principal.
	Inspector principal (a) Inspector		Inspector.
Inspeção	Inspector técnico especialista principal (b)	Inspector técnico do trabalho.	Inspector principal (b).
	Inspector técnico especialista principal		Inspector técnico especialista principal.
	Inspector técnico especialista		Inspector técnico especialista.
	Inspector técnico principal		Inspector técnico principal.
	Inspector-adjunto principal (c)		Inspector técnico principal (c).
	Inspector-adjunto principal	Inspector-adjunto do trabalho.	Inspector-adjunto especialista principal.
	Inspector-adjunto		Inspector-adjunto especialista.

(a) Alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º

(b) Alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º

(c) Alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto Regulamentar n.º 21/2001

de 22 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, foram estabelecidas as regras sobre o regime geral de estruturação de carreiras da Administração Pública, não estando nele contempladas as carreiras específicas existentes no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, constantes do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio, pelo que se procede à fixação dos enquadramentos indiciários das referidas carreiras.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias específicas existentes na Secretaria-Geral da Presidência da República, constantes do mapa anexo.

Artigo 2.º

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, aplicando-se as disposições do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — Os funcionários e agentes aposentados a partir de 1 de Janeiro de 1998 e até à data da entrada em vigor do presente diploma terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficarem posicionados.

3 — Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 288/2000, de 13 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral da Presidência da República, a categoria de mordomo deixa de estar incluída no grupo das carreiras objecto do presente diploma a partir de 1 de Dezembro de 2000 por terem sido estabelecidas novas regras de nomeação e remuneração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2001. — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Dezembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MAPA ANEXO

Secretaria-Geral da Presidência da República

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Mordomo	185	195	205	215	225	240		
	Encarregado do parque de viaturas automóveis (b)	185	195	205	215	225	240		
	Auxiliar de rouparia (b)	120	130	140	150	160	175		
	Cozinheiro (b)	130	140	150	160	170	180	195	210
Pessoal operário qualificado	Costureira principal (a)	195	205	215	230	245			
	Costureira (a)	130	140	150	160	175	190	205	225

(a) A progressão opera-se de harmonia com módulos de três anos.

(b) A progressão opera-se de harmonia com módulos de quatro anos.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	140,00	28 067
2.ª série	140,00	28 067
3.ª série	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos)	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso	67,35	13 502	67,35	13 502

INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	13 523	88,20	17 683

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40 — 80\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa